



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo de União e Trabalho

042 *H*

LEI Nº 226/97
de 20 de maio de 1997

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

IDA FRANZOSO DE SOUZA, Prefeita Municipal de Pedrinhas Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo autorizado a efetuar o parcelamento de Contribuição de Melhoria em atraso com a Fazenda Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa, vencidos até 31 de março de 1997, nas condições previstas nesta Lei.

Artigo 2º - Fica o Executivo autorizado a efetuar, transação nos autos de ações judiciais, ainda sem trânsito em julgado, que versem sobre litígios dos tributos de que trata o artigo 1º desta Lei.

Artigo 3º - Os débitos ajuizados poderão gozar dos benefícios desta Lei desde que o interessado promova o pagamento das respectivas despesas judiciais.

Artigo 4º - Os débitos a que se refere esta Lei, poderão ser parcelados das seguintes formas:

- I - em até 12 (doze) parcelas mensais, ao contribuinte cujos rendimentos forem superiores a 5 (cinco) salários mínimos ao mês;
- II - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, ao contribuinte cujos rendimentos forem de até 5 (cinco) salários mínimos ao mês; e,
- III - em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, ao contribuinte cujos rendimentos não exceda a 2 (dois) salários mínimos ao mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo de União e Trabalho

043 *H*

Parágrafo 1º - Para o parcelamento previsto nos incisos deste artigo, o contribuinte deverá fazer prova dos rendimentos e efetuar, no ato da pactuação do parcelamento, o pagamento da primeira parcela.

Parágrafo 2º - Sobre o valor das parcelas em que se desdobre o débito consolidado, aí considerado o principal, a correção monetária e as multas, incidirão a atualização pela UFIR.

Parágrafo 3º - O prazo para o contribuinte requerer o parcelamento, esgotar-se-á em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da promulgação desta lei.

Artigo 5º - Os parcelamentos, na forma dos incisos do artigo 4º desta Lei, deverão ser formalizados por termo próprio onde constem a natureza e a competência a que se refere o lançamento, o valor do débito, a modalidade de parcelamento e o número de parcelas.

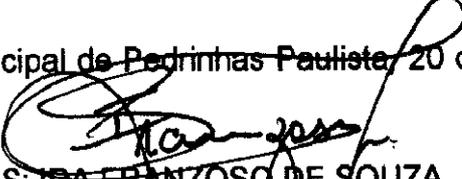
Artigo 6º - O atraso superior a 30 (trinta) dias, em qualquer parcela, motivará a rescisão do parcelamento pactuado e ensejará a cobrança de todo o débito, restabelecendo-se a aplicação da correção e dos acréscimos legais plenos.

Artigo 7º - Dos débitos consolidados e acordados nos termos da presente Lei, expedir-se-á, a pedido do contribuinte ou responsável, certidão com efeito de negativa, após quitadas todas as parcelas.

Artigo 8º - A Prefeitura Municipal baixará, se necessário, normas complementares à presente lei, visando instruir os procedimentos.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista, 20 de maio de 1997.


ASS: IDA FRANZOSO DE SOUZA
Prefeita Municipal

Publicado e registrado nesta Secretaria na data supra.


ASS: CLÓVIS LOURENÇO GONÇALVES
Secret. Admin. e Finanças